

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Batista Freitas, ex-prefeito de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2012. Foram repassados R\$ 129.187,19 ao município no referido exercício.

2. Após esgotado o prazo para apresentar suas contas, o FNDE notificou o responsável a apresentar as contas ou a devolver os recursos recebidos, porém manteve-se silente. Logo, foi instaurada a presente TCE em razão da omissão no dever de prestar contas.

3. Já na fase externa, devidamente citado e transcorrido o prazo regimental, o responsável não compareceu aos autos, situação que configura sua revelia consoante §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e permite o andamento do presente feito. Também foi ouvido em audiência por não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

4. Logo, diante da omissão no dever de prestar contas e de sua revelia, o responsável deixou de produzir provas da boa e regular gestão dos recursos públicos recebidos no âmbito do PNATE em 2012, em desrespeito ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

5. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. João Batista Freitas, ex-prefeito, relativas aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar transferidos ao município de São Vicente Ferrer/MA no exercício de 2012, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Deve-se consignar no presente voto que a dosimetria da multa aplicada ao gestor, pela teoria da absorção, considera tanto a conduta relativa a não comprovação da aplicação dos recursos, como a relativa à omissão na prestação de contas.

Ante o exposto, em linha com os pronunciamentos da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator